



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº

Dispõe sobre a substituição dos telhados de escolas, creches e demais prédios públicos municipais que possuam telhas de amianto (Eternit) e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado realizar a substituição das coberturas que possuam telhas de **amianto** (eternit) dos prédios públicos municipais, em especial escolas, pré-escolas, creches, UBS e demais equipamentos sob sua responsabilidade, priorizando aqueles com maior antiguidade e maior risco à saúde pública.

Art. 2º A substituição deverá ser realizada de forma gradual, conforme plano a ser elaborado pelo Poder Executivo, observando:

I – A ordem de antiguidade dos telhados, dos mais antigos para os mais novos;

II – A avaliação técnica do estado de conservação dos telhados, priorizando os que apresentam maior deterioração;

III– Os que não possuam laje de proteção sob a cobertura, as substituições deverão ser realizadas com telhas do tipo (termoacústicas), que garantam melhor isolamento térmico e acústico, proporcionando mais conforto aos usuários.

IV – As normas ambientais e de segurança para remoção e descarte de materiais com amianto, conforme legislação federal, estadual e municipal;

V – A disponibilidade orçamentária e financeira do município, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º O Poder Executivo poderá:

I – Elaborar, no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), um levantamento dos prédios públicos com telhados de amianto, identificando sua antiguidade e estado de conservação, elaborar plano de substituição com cronograma, orçamento estimado e fontes de recursos;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – Publicar anualmente, no Portal da Transparência, relatório com o andamento das substituições realizadas.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, por recursos de convênios, emendas parlamentares ou outras fontes de receita.

§ 1º O Poder Executivo deverá prever, nas Leis Orçamentárias Anuais (LOA) e no Plano Plurianual (PPA), recursos específicos para o cumprimento das metas estabelecidas nesta lei.

§ 2º Para a execução desta lei, o Município poderá abrir crédito suplementar, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de agosto de 2025.

Antônio Carlos Silvano Junior
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo eliminar gradualmente dos prédios públicos municipais o uso de telhas de amianto (Eternit), material que apresenta riscos comprovados à saúde humana.

O amianto é classificado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer (IARC) como substância cancerígena para humanos, estando associado a doenças graves como asbestose, mesotelioma e câncer de pulmão.

No âmbito federal, a **Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995**, regulamentava a extração, industrialização, utilização e comercialização do amianto no Brasil. No entanto, em **29 de novembro de 2017**, o **Supremo Tribunal Federal** declarou a inconstitucionalidade do uso do amianto do tipo crisotila em todo o território nacional, reforçando a necessidade de eliminação progressiva de sua utilização.

No Estado de São Paulo, a **Lei Estadual nº 12.684, de 26 de julho de 2007**, já havia proibido a fabricação, a comercialização e o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham qualquer tipo de amianto ou asbesto. Apesar disso, muitos imóveis antigos ainda mantêm estruturas instaladas antes da vigência dessa lei, sendo necessária uma política municipal para substituição segura.

No município de Sorocaba, ainda existem muitas escolas, creches e outros prédios públicos com telhados de amianto, alguns em condições precárias e sem laje, expondo servidores, alunos e usuários ao risco potencial de contaminação.

A presente iniciativa estabelece que a substituição será **prioritária**:

- Nos telhados mais antigos e desgastados;
- Em prédios sem laje, onde a exposição é maior;
- Escolas e creches, onde há grande concentração diária de crianças profissionais da educação
- UDS onde atendimento à população.

Para os imóveis sem laje, propõe-se a utilização de **telhas sanduíche termoacústicas**, que, além de não conter amianto, proporcionam melhor conforto térmico e acústico, contribuindo para ambientes mais salubres e adequados ao aprendizado e ao trabalho.

Com esta lei, Sorocaba dará um passo importante para cumprir as normas estaduais e o entendimento consolidado do STF, além de proteger a saúde pública e modernizar sua infraestrutura.

Diante da relevância e urgência da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S., 13 de agosto de 2025.

Antônio Carlos Silvano Junior
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CEI 08 VILA SANTANA



IMAGEM TELHADO UBS MARIA DO CARMO



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310031003700300036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310031003700300036003A005000

Assinado eletronicamente por **Antônio Carlos Silvano Júnior** em **19/08/2025 09:42**

Checksum: **163027A89C2879D248496025E66FF51268B5B25E3EA4869580CE4E80C5787699**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310031003700300036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.